

Registro: 2025.0000394599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101781-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante B. GROB DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS, é agravado SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2101781-60.2025.8.26.0000

Agravante: B. Grob do Brasil S/A Industria e Comercio de Maquinas Operatrizes e Ferramentas

Agravado: Secretário Da Fazenda do Estado de São Paulo

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.145

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – Pretensão de obter a imediata transferência, em parcela única, do crédito já devidamente homologado, referente a Crédito Acumulado para estabelecimento não interdependente – Impossibilidade – A tutela de urgência requer probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC, não sendo cabível quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão - A concessão de liminar, conforme pleiteada, importaria em medida satisfativa irreversível, vedada por legislação específica – Decisão mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **B. Grob do Brasil S/A Industria e Comercio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas**, contra decisão de fls. 275/277 dos autos originários que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada para a imediata transferência, em parcela única, do crédito já devidamente homologado, referente a Crédito Acumulado para estabelecimento não interdependente.

Alega a agravante, em síntese, que deve ser “*declarado o direito à imediata transferência, em parcela única, da totalidade do crédito já devidamente homologado e objeto do Pedido de Transferência veiculado no Processo SEI nº 017.00003785/2025-12, integralmente oriundo de operações de exportação, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), à luz do que prescreve o artigo 25, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96*”. Requer a concessão de tutela antecipada recursal.

Recurso recebido sem a concessão da liminar (fls. 348/350).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Anote-se inicialmente que, no caso, o âmbito do agravo de instrumento restringe a cognição à eventual presença dos requisitos legais para a concessão da liminar, sem a emissão de qualquer juízo acerca do mérito da demanda.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ainda, o art. 300, § 3º, do CPC determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O deferimento da liminar está condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

A concessão da medida liminar constitui faculdade atribuída ao Magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo o deferimento da relevância do fundamento do pedido e do risco da ineficácia da medida, na hipótese de se aguardar a providência final.

Tendo em vista que tal juízo está intimamente ligado à apreciação do conjunto probatório até então produzido, submete-se ao princípio do livre convencimento racional.

No caso, o agravante pretende a concessão de tutela antecipada recursal para determinar a imediata transferência, em parcela única, do crédito já devidamente homologado, referente a Crédito Acumulado para estabelecimento não interdependente.

Contudo, conforme expressa disposição do artigo 1º, da Lei nº 9.494/1997, em conjunto com o artigo 1º, caput e §3º, da Lei 8.437/92, e o artigo 7º, §2º, da Lei 12.016/2009, não é cabível a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que tenha por objeto a *“compensação de créditos tributários”* ou que *“esgote, no todo ou qualquer parte, o objeto da ação”*.

Ao instituir referidas vedações ao poder geral de cautela do juiz, o legislador ordinário objetivava impedir a concessão de liminar satisfativa irreversível, em consonância, inclusive, com o mandamento constante no § 3º do art. 300 do CPC/2015 (A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão), que reproduz a norma do § 2º do art. 273 do CPC/1973.

Nesse sentido, a lição de Teori Albino Zavascki:

Ao estabelecer que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”, o §3º do art. 1º da Lei n. 8.437/92 está se referindo, embora sem apuro técnico da linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas

cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação. A situação de fato consumado decorrente da irreversibilidade é que importa o esgotamento do objeto da ação. Ora, essa vedação, perfeitamente legítima, está reproduzida pelo §2º do art. 273 (CPC). (Antecipação da Tutela, 6ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 208).

No caso, o deferimento da liminar tal como pleiteada importaria em medida satisfativa irreversível.

Ademais, não se vislumbra risco de perecimento do direito ou de ineficácia do resultado do processo, caso a medida venha a ser concedida após o contraditório, notadamente diante do rito célere do Mandado de Segurança, além do fato de a matéria versar direito patrimonial, que comporta reparação adequada, a recomendar a manutenção da decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Com isso, neste juízo sumário, não há bom fomento jurídico para a reforma da decisão, a recomendar seja mantida a bem fundamentada decisão atacada.

Mais não é preciso dizer, sendo de rigor o improvimento ao recuso apresentado, para manter-se a r. decisão agravada integralmente.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo.**

MAURÍCIO FIORITO
Relator